



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 24 de março de 2025 - Ano 18 - nº 4045



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Empresas Estatais	4
Poder Legislativo	5
Tribunal de Contas	6
Administração Pública Municipal	6
Agrolândia	6
Campo Alegre	7
Florianópolis	10
Ilhota	11
Itajaí	11
Jaraguá do Sul.....	13
Navegantes	14
Trombudo Central.....	15
Tubarão	15
Atos Administrativos	16
Licitações, Contratos e Convênios	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 14/03/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@RLA 24/00561758 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 12/03/2025, Decisão Singular GAC/AMF - 198/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/03/2025.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 25/00023103 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 14/03/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 157/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/03/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @DEN 22/80026567

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado, envolvendo transferências voluntárias aos municípios, com potencial infração à Constituição e à LRF

Interessados: Leandro Ribeiro Maciel, Cleverson Siewert, Ralf Guimarães Zimmer Júnior e Jeferson da Rocha

Responsáveis: Paulo Eli e Carlos Moisés da Silva

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 257/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos do item 2 da Decisão n. 1993/2023, para que a **Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, na pessoa do seu Representante Legal**, adote e comprove a este Tribunal, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a disponibilização no Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina do inteiro teor dos processos SGPe contendo os "convênios de adesão" e os "convênios de repasse" referentes ao "Plano 1000", em conformidade ao art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais dispositivos legais vigentes que disciplinam a publicidade e a transparência na administração pública.

2. Alertar ao Secretário de Estado da Fazenda da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, bem como da multa diária prevista no art. 70-A, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 287/2024**, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Controlador-Geral do Estado, para que, dentro de suas atribuições, acompanhem o cumprimento das determinações exaradas neste processo.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LRF 21/00071844

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2020

Interessados: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cleverson Siewert e Graziela Luiza Meinheim

Responsável: Paulo Eli

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 272/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-II-Div.4 n. 475/2024**, que trata dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO's - do 5º e 6º bimestres de 2020 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF - do 3º quadrimestre de 2020, encaminhados por meio eletrônico pelo Poder Executivo, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Recomendar às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda que adotem as providências cabíveis com vistas à retificação das informações referentes à apuração do percentual de aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposta no art. 212, *caput*, da Constituição da República, relativos ao



exercício de 2020, no SIOPE e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - referente ao 6º bimestre de 2020, excluindo do cômputo as despesas com inativos, em obediência à legislação vigente (art. 212, § 7º, da CRFB/88).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-II-Div.4 n. 475/2024**, aos Interessados e Responsável retronominados e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 24/80052430

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes do Edital de Concorrência n. 0059/2024 - Contratação de empresa para a execução de serviços de gestão ambiental

Responsável: Jerry Edson Comper

Procuradores: Júlio de Souza Comparini e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 254/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação acerca do Edital de Concorrência Eletrônica n. 0059/2024 (Processo SGPe SIE 28598/2023) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de Gestão Ambiental abrangendo o Gerenciamento Ambiental, a Supervisão Ambiental e a execução dos Programas Ambientais das obras de pavimentação da SC-290, trecho Praia Grande - Divisa SC/RS, em face da irregularidade na ausência dos critérios de julgamento por técnica e preço para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, em afronta ao inciso II do art. 37 da Lei n. 14.133/2021.

2. Determinar ao Sr. **Jerry Edson Comper**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ou a quem vier a substituí-lo, que proceda à **anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública n. 059/2024**, com fundamento no art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/2021, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, além do art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e encaminhe a este Tribunal de Contas **cópia do ato de anulação e de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias**, em face da irregularidade indicada no item anterior.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que, em futuras licitações, em caso de emprego do critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, atente para todos os quesitos de avaliação que devem ser ponderados, dispostos nos incisos I, II e III do art. 37 da Lei n. 14.133/2021, bem como para a necessidade de composição da banca de avaliação, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal, devidamente lastreados na Instrução do Processo Licitatório, nos termos do inciso IX do art. 18 da referida Lei.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1204/2024**, ao Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco - e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @TCE 18/00750045

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-18/00750045 - acerca de supostas irregularidades referentes à execução de obras da EEB Ana Gondin, em Laguna

Responsáveis: Simone Schramm, Eduardo Schmitt Espíndola e Eduardo Blasius de Almeida

Procuradores:



Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Qualidade Mineração Ltda.)

Agenor de Lima Bento (de Eduardo Blasius de Almeida)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.º: 48/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades praticadas nas obras de construção da Escola de Educação Básica Ana Gondin, localizada em Laguna, decorrentes de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Qualidade Construções e Pavimentações Ltda. – EPP, no valor de R\$ 6.482.943,72, em razão da:

1.1. medição e do pagamento de serviços não executados relativos a 87,35m² do quantitativo de "estrutura metálica em arco tratada", no valor de R\$ 17.069,06, medido em dezembro de 2018, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com posterior pedido de apostilamento para supressão pela empresa contratada (item 2.2.1.2 do Relatório do Relator); e

1.2. medição e do pagamento de serviços não executados relativos a 2.255,59m² do quantitativo de "pavimentação com briquete e= 8 cm", no valor de R\$ 195.018,31, medido em dezembro de 2018, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com posterior pedido de apostilamento para supressão pela empresa contratada (item 2.2.1.3 do Relatório do Relator).

2. Aplicar ao Sr. **Eduardo Blasius de Almeida**, inscrito no CPF sob n. 063.xxx.xxx-12, engenheiro fiscal das obras em tela, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude dos atos descritos nos itens 1.1 e 1.2 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Orientar a Secretaria de Estado da Educação no sentido de informar a este Tribunal de Contas acerca de qualquer atualização no andamento, judicial ou não, do pedido de apostilamento formulado pela empresa Qualidade Construções e Pavimentações Ltda. – EPP em outubro de 2018.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 228/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 560/2024**, aos Responsáveis supranominados, à Secretaria de Estado da Educação, ao órgão de Controle Interno daquela Pasta, à Procuradoria-Geral do Estado e à empresa Qualidade Construções e Pavimentações Ltda. – EPP, por intermédio de seus procuradores constituídos.

Ata n.º: 8/2025

Data da Sessão: 19/03/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.º: @REP 24/00583131

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 024/00599 - Contratação de empresa para a prestação de serviços de *Contact Center*

Interessado: Claiton Rodrigues Meira

Unidade Gestora: Celesc Geração S.A.

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 258/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação, encaminhada pelo Sr. Claiton Rodrigues Meira, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 24/00599, promovido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) Geração S.A., visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de *Contact Center*, envolvendo planejamento, implantação, desenvolvimento, gestão e operação, destinado ao relacionamento com os consumidores (de baixa, de média e de alta tensão), com potenciais clientes e com quaisquer outros agentes envolvidos na comercialização e/ou na exploração dos diferentes produtos e serviços a serem oferecidos pela distribuidora.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

3. Julgar improcedente, na forma do art. 27, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a presente Representação, diante da não configuração das supostas irregularidades apresentadas pelo Representante.

4. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar para a sustação/anulação do certame licitatório em apreço, diante do não prosseguimento da demanda e da ausência de elementos suficientes no tocante à probabilidade do direito.

5. Dar ciência da Decisão ao Demandante, ao titular da Celesc Geração S.A. e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.



6. Determinar o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 5º, I, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 23/00265839

Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de Rita Amália Macedo Giombelli

Responsável: Mauro de Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 273/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de aposentadoria de Rita Amália Macedo Giombelli, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-70, matrícula n. 1927, CPF n. 376.XXX.XXX-53, consubstanciado no Ato da Mesa n. 404, de 10/08/2016, ratificado pelo Ato da Mesa n. 678, de 12/05/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00544586

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 244/2024, exarado no Processo n. @RLI- 22/00623580

Interessadas: Michely Bernardini Schweitzer e Thamisir Raposo Silva Litran dos Santos

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 45/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame proposto pelas Sras. Michely Bernardini Schweitzer e Thamisir Raposo Silva Litran dos Santos, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 244/2024, exarado no Processo @RLI-22/0623580, na Sessão Ordinária Virtual de 28/06/2024, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal a observância ao pedido de parcelamento de débito realizado pelas responsáveis, quando da constituição dos autos de cobrança.

3. Dar ciência deste Acórdão às Recorrentes e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 25/80001390

Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT junto ao "Todos Pela Educação" para a realização de atividades em prol do desenvolvimento da Educação no Estado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 276/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 188, II, "c", e 271, XX, c/c o art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal, a minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado por esta Corte de Contas com a organização da sociedade civil "Todos Pela Educação", com o objetivo de efetuar melhorias da qualidade do ensino público no Estado de Santa Catarina, em especial através do desenvolvimento do "Projeto de Apoio do Controle Externo à Gestão Pública", com a recomendação de que seja retirado o trecho "com a participação da Procuradoria- Geral do Estado" constante da Cláusula 10.5 da minuta.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente, à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 8/2025

Data da Sessão: 19/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

Processo n.: @RLA 22/00447080

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e de Mobilidade dos Municípios da Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí

Responsáveis: José Constante, César Luiz Cunha, Roberto Kuerten Marcelino, Nerci Barp, Gervásio José Maciel, Marcelo Tadeo Rocha, Marcionei Hillesheim, Bernardo Peron, Rafael Neitzke Tambozi, Vidal Balak, José Eduardo Rothbarth Thomé, Solange Aparecida Bitencourt Schlichting e Genir Antônio Junckes

Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Agrolândia e outras

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 255/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos Planos de Ação apresentados pelos Municípios de Mirim Doce, Rio do Campo e Salete, para aprová-los, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre este Tribunal de Contas e aqueles Municípios, conforme arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021, com a seguinte determinação e alerta:

1.1. Determinar aos **gestores dos Municípios indicados** o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, para fins de monitoramento, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, conforme os arts. 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021 e 20, § 2º da Resolução n. TC-161/2020;

1.2. Alertar aos gestores da imprescindível tempestividade na apresentação do **Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução n. TC-176/2021.

2. Considerar **cumprida a determinação** constante do item 2 da Decisão n. 506/2024, com relação aos **MUNICÍPIOS DE AGRONÔMICA, BRAÇO DO TROMBUDO e LONTRAS**.

3. **Reiterar os termos da Decisão n. 506/2024** para que os **MUNICÍPIOS DE DONA EMMA, LAURENTINO, RIO DO SUL e SANTA TEREZINHA** apresentem o **Plano de Ação**, conforme descrito no item 2 do julgado, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com



fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução.

4. Alertar aos gestores dos Municípios indicados no item anterior que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 58/2024** (f. 630 dos autos):

DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEIS
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

5. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – desta Corte de Contas a realização de monitoramentos a fim de verificar a implementação das determinações contidas na Decisão n. 506/2024 (fs. 545-546 dos autos), bem como dos compromissos assumidos nos Planos de Ação, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

6. Determinar à Secretaria-Geral – SEG - deste Tribunal que reproduza os documentos de fs. 608-609 dos autos (PM de Mirim Doce), f. 606 deste processo (PM de Rio do Campo) e f. 589 dos autos (PM de Salete), com a consequente **autuação de um Processo de Monitoramento - PMO** - para cada Unidade Gestora, vinculados à presente auditoria, visando à análise individualizada da implementação das medidas propostas nos respectivos Planos de Ação, nos termos do art. 20, § 1º, c/c o art. 23 da Resolução n. TC-161/2020.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 58/2024** (fs. 622-630 deste processo), aos Municípios de Agronômica, Braço do Trombudo, Dona Emma, Laurentino, Lontras, Mirim Doce, Rio do Campo, Rio do Sul, Salete e Santa Terezinha e aos seus Controles Internos e Câmaras de Vereadores.

Ata n.º: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @REP-25/00016328

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Campo Alegre

RESPONSÁVEL: Rubens Blaszkowski

INTERESSADOS: HB Sonorização e Eventos Ltda., Mário Balland Junior, Prefeitura de Campo Alegre

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2025 - contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da “XX Festa Agropecuária” do Município

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 437/2025

1 – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, apresentada pela empresa **HB Sonorização e Eventos Ltda.**, por meio de representante, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2025, promovido pela Prefeitura de Campo Alegre, com vistas à contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da “XXV Festa Estadual da Ovelha” e da “XX Festa Agropecuária do Município”, no valor de R\$ 1.175.251,80 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

A representante alega, em síntese, que a adoção do critério de julgamento “menor preço global” é irregular, uma vez que não há demonstração da inviabilidade de adjudicação por item, tampouco comprovação de vantagem técnica e econômica na escolha realizada.

Assevera que a metodologia adotada para julgamento das propostas afeta a competitividade do certame e colaciona entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar as alegações.

Sustenta, ainda, a existência de “contrato guarda-chuva” e afirma ser irregular a ausência de previsão editalícia de exigência de técnico em espetáculos e diversões, bem como de observância de normas trabalhistas.

Para tanto, juntou aos autos documentos de suporte de suas razões.

Em apreciação inicial, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC consideraram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e os requisitos da seletividade. No exame preliminar do mérito, entenderam haver indícios de irregularidade na adoção do “menor preço global”, motivo pelo qual sugeriram a realização de audiência da Sra. Luciane Mofka Schwarz, secretária municipal de administração e responsável pela subscrição do Edital, e da Sra. Marília Scheffer, secretária municipal de cultura, turismo, esporte e lazer, responsável pela assinatura do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência.



Quanto ao pedido cautelar, a área técnica reconheceu a ocorrência do perigo da demora inverso, razão pela qual alvitrou o indeferimento da medida, visto que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1/2025 poderia inviabilizar a realização do evento, programado para os dias 14, 15 e 16 de março de 2025.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

2 – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c o parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

De início, à luz da posição firmada pela DLC, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, porquanto a matéria se insere no campo de competência desta Corte, o responsável está sujeito a esta jurisdição, a representação apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, assim como contém o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura, nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

De mais a mais, por se tratar de pessoa jurídica, constam nos autos seu ato constitutivo, o comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a procuração com outorga dos poderes para representação, embora tais documentos não estejam acompanhados do documento oficial com foto de seu representante, conforme exigido pelo § 1º, II, do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001.

Apesar disso, devido à presença de indícios de irregularidade, considera-se necessário o prosseguimento dos autos para exame da seletividade, conforme autoriza o § 3º do art. 98 da Resolução nº TC-6/2001.

Em relação à seletividade, vale sublinhar que as recentes alterações promovidas pela Resolução nº TC-283/2025, que trouxe nova roupagem ao procedimento, não se aplicam ao presente feito, uma vez que a instrução já fora realizada pela respectiva diretoria de controle, conforme segue:

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, incidindo seus efeitos, **inclusive, aos expedientes em curso autuados anteriormente à sua vigência, desde que ainda não instruídos pela respectiva diretoria de controle.** (Grifou-se).

Em razão disso, o procedimento de seletividade seguirá as balizas da Portaria nº TC-156/2021, cujas disposições preveem que as denúncias e representações submeter-se-ão a duas etapas sucessivas: o índice RROMa e a Matriz GUT, nas quais se atribuirão pontos às dimensões e aos componentes avaliados a fim de atestar o impacto social, financeiro e orçamentário da demanda.

Na primeira etapa, são atribuídos pontos aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, que devem alcançar 50 pontos ou mais para que o processo seja considerado apto a ser submetido à Matriz GUT. Na segunda, são atribuídos pontos aos fatores de gravidade, urgência e tendência, que se multiplicam para alcançar o resultado e, caso a pontuação atinja o mínimo de 48 pontos, o expediente terá autoridade para avançar à análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, mediante a utilização da calculadora PAF/PAP, o corpo técnico apontou que o índice RROMa alcançou 56,80 pontos, condição que franqueou o avanço à segunda fase da seletividade. Na Matriz GUT, os quesitos obtiveram 125 pontos, situação que, por superar a pontuação mínima fixada, demonstra o preenchimento dos requisitos da seletividade.

Dessa forma, na linha do exposto pela diretoria técnica, consideram-se alcançados os requisitos da seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento à análise preliminar de mérito e verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

3 – EXAME PRELIMINAR DE MÉRITO

Conforme externado por auditores deste Tribunal, há indícios de irregularidade devido à ausência de apresentação de justificativa técnica e econômica que demonstre a inviabilidade de adoção do critério de julgamento “menor preço por item” para o Pregão Eletrônico nº 1/2025 (item 2.3.1 do Relatório nº DLC-212/2025).

Em suma, a principal irresignação da representante refere-se à ausência de demonstração da inviabilidade de adjudicação por item e à falta de comprovação de vantagem técnica e econômica na adoção do critério de julgamento por menor preço global.

De fato, o objeto licitado envolve a terceirização integral do evento para uma empresa privada, incluindo sua gestão e operacionalização.

Acerca dos serviços previstos no item 8.1 do Edital, parece notório que muitos deles possuem natureza singular e independência executória dos demais, a exemplo do fornecimento de banheiros; mesas e cadeiras de plástico; gerador de energia; sonorização, iluminação e estruturas para palco; o que demonstra a razoabilidade do apontamento em análise.

A propósito, as Notas Técnicas nºs TC-6/2023 e TC-10/2024, embora tratem de assuntos mais específicos do que o ora enfrentado, denotam que os serviços paralelos, necessários para a realização de eventos, devem, como regra, ser contratados separadamente.

A afirmação genérica de que “o objeto constitui, portanto, item único, não sendo possível sua divisão”, presente no estudo técnico preliminar, não encontra respaldo nos autos, ainda que se possam discutir ganhos de eficiência na gestão contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 247) e o art. 18, § 1º, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, reforçam que o parcelamento do objeto deve ser a regra quando ele for divisível, salvo quando houver justificativa robusta para a contratação em lote único.

No caso, o ETP, anexo I do Edital, traz como justificativa para a ausência de parcelamento a alegação de que o objeto da contratação seria único, qual seja, a contratação de empresa qualificada para realização do evento, de modo que não seria possível sua divisão.

Além disso, para justificar a opção do critério de menor preço global, a Unidade argumenta que “as empresas prestadoras de serviços para produção de eventos transitórios geralmente possuem uma vasta rede de contatos com fornecedores, locais, regionais, com artistas, produtoras e profissionais liberais, o que facilita a negociação e a organização do evento”.

Não há, todavia, uma análise objetiva que demonstre como essa vantagem supera os benefícios da adjudicação por item.

Na mesma linha, falta levantamento comparativo de preços considerando cenários distintos (global vs. por item), o que impede uma avaliação concreta da economicidade do modelo adotado.

Além disso, o orçamento da fase interna não exigiu a apresentação de planilhas com custos unitários, o que compromete a transparência da análise de custos.

Por outro lado, sabe-se que a Lei nº 14.133/2021 reforça a eficiência como premissa da administração pública, o que poderia favorecer a contratação de uma única empresa para gestão do evento. No entanto, essa eficiência deve estar alinhada à legalidade e à economicidade, com elementos concretos que demonstrem a vantajosidade, não amparada apenas na facilidade da execução do contrato.



Com efeito, a centralização da gestão do evento em uma única empresa pode ser defendida como uma forma de organização, mas não usada como justificativa única para afastar a obrigatoriedade de demonstrar a vantagem técnica e econômica desse modelo.

Em primeira análise, portanto, entende-se que essas justificativas constantes no ETP se mostram insuficientes para comprovar a inviabilidade da adjudicação por item, haja vista não haver demonstração de que a opção adotada era técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...].

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; [...].

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...].

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; [...].

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (Grifou-se)

Sendo assim, corrobora-se o encaminhamento da diretoria técnica para determinar a audiência das responsáveis, Sra. Lucilaine Mofka Schwarz, secretária municipal de administração, responsável pela subscrição do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2025 e Sra. Marília Scheffer, secretária municipal de cultura, turismo, esporte e lazer, subscritora do ETP e do Termo de Referência.

Em relação à alegação de ausência de exigência de técnico em espetáculos e diversões, bem como de inobservância das normas trabalhistas, não assiste razão à representante.

Tais exigências são impostas por normas correlatas, cuja produção de efeitos é automática, independentemente da reprodução dos seus termos no edital do certame. Sendo assim, descabida a exigência de que a Unidade reproduza toda e qualquer legislação aplicável ao objeto licitatório, desde que observados os princípios e diretrizes estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Ademais, eventual violação às normas citadas deve ser verificada no caso concreto, sem que isso implique restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do pleito cautelar.

4 – PEDIDO CAUTELAR

Por fim, o pedido cautelar formulado para suspender o procedimento licitatório não merece acolhimento.

Sabido que a tutela assecuratória tem como pressupostos a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). Apesar dos indícios de irregularidade apontados no tópico anterior, a análise da situação concreta demonstra a inadequação da medida.

Em consulta ao portal ao Portal de Compras Públicas, verificou-se que o certame foi homologado em 5-3-2025, como se vê:

Imagem 1: Detalhes do Pregão Eletrônico nº 1/2025 lançado pela Prefeitura de Campo Alegre.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Campo Alegre

SERVIÇO DE SUPRIMENTOS

Pregão Eletrônico - 1/2025

Resultado da Homologação

0001 - contratação de empresa especializada para organização, divulgação e realização, da XXV festa estadual da ovela e XX festa agropecuária no Município de Campo Alegre/SC - N/C - Valor Referência: 1.175.251,80

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
3L PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	850.000,00	850.000,00	Homologado em 05/03/2025 08:08:00 Por: RUBENS BLASZKOWSKI

RUBENS BLASZKOWSKI

Autoridade Competente

A Ata Final do procedimento licitatório registrou que 24 (vinte e quatro) empresas apresentaram propostas válidas, com significativa participação na fase de lances, o que resultou em expressivo deságio em relação ao valor inicialmente orçado. Assim, a despeito da discussão sobre o critério adotado pela Unidade Gestora, não se vislumbra restrição à competitividade do certame. Pelo contrário, a ampla adesão de agentes do setor privado evidencia um elevado interesse na licitação.

Outrossim, a magnitude e o impacto do processo licitatório no âmbito municipal indicam que sua interrupção vulneraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, tal medida não atenderia ao interesse público primário, razão pela qual descabida a sustação cautelar.

Acréscio-se que a eventual suspensão do certame poderia inviabilizar a realização do evento, o qual possui relevante impacto socioeconômico para o Município, situação que caracteriza *periculum in mora* reverso.

De todo modo, considerando que o evento ocorreu entre os dias 14, 15 e 16 de março de 2025, o pedido de medida cautelar formulado para suspender o procedimento licitatório nº 1/2025 ficou prejudicado. Isso, entretanto, não impede o prosseguimento dos autos, com a realização de audiência dos responsáveis, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa, caso sejam confirmadas as irregularidades, bem como para servir de orientação à Unidade Gestora no planejamento de certames futuros.



5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

5.1 – CONSIDERAR SUPERADA a ADMISSIBILIDADE, mediante aplicação da prerrogativa prevista no § 3º do art. 98 do da Resolução nº TC-6/2001, em função dos indícios de irregularidade apurados, e **ATENDIDOS os CRITÉRIOS de SELETIVIDADE** estabelecidos na Portaria nº TC-156/2021, diante do atingimento das pontuações mínimas fixadas no índice RROMa e na Matriz GUT (itens 2.1 e 2.2 do Relatório nº DLC-212/2025).

5.2 – CONHECER da REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa *HB Sonorização e Eventos Ltda.*, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contra o processamento do Pregão Eletrônico nº 1/2025, promovido pela Prefeitura de Campo Alegre, com vistas à contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da “XXV Festa Estadual da Ovelha” e da “XX Festa Agropecuária do Município”.

5.3 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA das senhoras Lucilaine Mofka Schwarz (CPF nº 004.xxx.xxx-36), secretária municipal de administração e subscritora do Edital; e Marília Scheffer (CPF nº 037.xxx.xxx-64), secretária municipal de cultura, turismo, esporte e lazer, e subscritora do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentem justificativas acerca da seguinte irregularidade:

5.3.1 – ausência de apresentação de justificativas técnicas e econômicas que demonstrem a inviabilidade de adoção do critério de julgamento “menor preço por item” para o Pregão Eletrônico nº 1/2025, em dissonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (art. 18, *caput*, VII, e § 1º, V e VIII) e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (item 2.3.1 do Relatório nº DLC-212/2025).

5.4 – CONSIDERAR PREJUDICADO o PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR para suspensão do Pregão Eletrônico nº 1/2025, promovido pela Prefeitura de Campo Alegre.

5.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

5.6 – DAR CIÊNCIA desta Decisão à empresa representante, à Unidade Gestora e ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo de Campo Alegre.

Florianópolis, 20 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @REC 24/00521373

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 185/2024, exarado no Processo n. @REP-23/80117807

Interessadas: Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Eleonora Bahr Pessoa, Joelise Iensen e Marli Terezinha de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 40/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame oposto nos termos do art.80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 185/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 31/05/2024, nos autos do Processo n. @REP-23/80117807, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão às Interessadas supranominadas.

Ata n.: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @LCC 24/00587633

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Claudinei Marques, Guilherme Henrique Klingelfus Junior

ASSUNTO: Edital de Pregão Presencial n. 02/2024 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa para prestação de diversos serviços terceirizados

DESPACHO: GCS/GSS - 204/2025

Retifico, de ofício, erro material na Decisão Singular de fls. 86-93, para tornar sem efeitos o item 3, que determinou a conversão do processo em LCC, uma vez que não acolhi na fundamentação, a sugestão da DLC para conversão da Representação para verificação da possível ausência do princípio da segregação, nos seguintes termos (fls. 91-92):



No tocante à sugestão de conversão do processo para a verificação da possível ausência do princípio da segregação, por ora deixo de acolhê-la, bastando o conhecimento do relatório pelo gestor para que adote as providências que entender cabíveis. Posteriormente, poderá o Tribunal de Contas verificar a organização das funções no órgão, a fim de apurar a observância da segregação, inclusive adotando providência fiscalizatória de maior abrangência, apta a apurar os fatos em um número maior de Municípios.

Portanto, deve o feito prosseguir como Representação, nos limites delineados na inicial e no relatório técnico.

Assento que não se vislumbra quaisquer prejuízos às partes uma vez que a audiência determinada pela Decisão Singular considerou apenas os apontamentos objeto da Representação.

À SEG para providências, com a publicação da Decisão correspondente observando-se, também, os termos deste despacho. Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Ilhota

Processo n.: @TCE 23/80053485

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @DEN-23/80053485 - acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias ao Prefeito Municipal nos exercícios de 2021 a 2023

Responsável: Érico de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 47/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata de recursos repassados a título de adiantamento (diárias) pela Prefeitura Municipal de Ilhota ao Sr. Érico de Oliveira, então Prefeito daquele Município, por meio das Notas de Empenho ns. 1662/2021 (R\$ 13.770,00), de 08/11/2021 (fs. 15/16), 1980/2022 (R\$ 12.909,38), de 29/12/2022 (f. 14), 319/2023 (R\$ 13.356,00), de 15/02/2023 (fs. 10/11), 327/2023 (R\$ 1.908,00), de 16/02/2023 (fs. 12/13), 391/2023 (R\$ 2.693,46), de 06/03/2023 (fs. 19/20), e 568/2023 (R\$ 1.081,20), de 31/03/2023 (fs. 17/18 dos autos).

2. Condenar o Sr. **Érico de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de Ilhota, inscrito no CPF sob n. 291.XXX.XXX-04, ao pagamento da quantia de **R\$ 45.718,04** (quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e quatro centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir das datas dos repasses, em razão da omissão no dever de prestar contas, no que se refere às Notas de Empenho ns. 1662/2021, 1980/2022 e 319, 327, 391 e 568/2023, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 5º do Decreto (municipal) n. 98/2017 e 1º, 19, 41 e 42 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, vigente à época dos fatos.

3. Declarar o Sr. Érico de Oliveira impedido de receber novos recursos antecipados do erário a título de diárias até que quite o débito indicado no item 2 desta deliberação, nos termos do art. 7º do Decreto (municipal) n. 98/2017.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa do Prefeito Municipal ou de quem vier substituí-lo, que, em casos futuros, observe os trâmites e requisitos legais dispostos nos arts. 5º e 8º do Decreto (municipal) n. 98/2017 c/c os arts. 20 a 25 da Instrução Normativa n. TC-33/2024 para a concessão de diárias aos seus agentes públicos e respectiva prestação de contas, bem como conserve a documentação comprobatória das solicitações, a fim de que, quando demandada, disponibilize-a a esta Corte de Contas e aos demais órgãos de controle e fiscalização.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.4 n. 575/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 1427/2024**, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Ilhota, ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral daquela Unidade Gestora e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Fores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @RLA 22/00651877

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e de Mobilidade dos Municípios da Região Metropolitana da Foz do Vale do Itajaí

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Joel Orlando Lucinda, Fabrício José Satiro de Oliveira, Aquiles José Schneider da Costa, Nilza Nilda Simas, Elcio Rogério Kuhn, Libardoni Lauro Claudino Fronza e Eloísa Chiamulera



Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Itajaí e outras

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 256/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório de Reinstrução DAE n. 43/2024**, que trata da Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo, integrantes da Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí, que teve por objetivo avaliar a existência e a revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município de Camboriú, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

2. Conceder aos **MUNICÍPIOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CAMBORIÚ, ITAPEMA, PENHA e PORTO BELO** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a esta Corte de Contas um **Plano de Ação**, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Promover, cada um dos municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da citada Lei (itens 2.1.1. e 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Conceder ao **MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas um **Plano de Ação**, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

3.1. Realizar a Conferência Municipal da Cidade, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme preconiza o art. 142 da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013 ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do Relatório DAE);

3.2. Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, em observância ao disposto no art. 125, II, da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013, com a devida elaboração do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 134, XX, da mencionada Lei Complementar (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

3.3. Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos oriundos de outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política habitacional de interesse social e para a implantação de infraestrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos, nos termos dos arts. 126, VII, e 134, XIX, da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013 (tem 2.2.1 do Relatório DAE).

4. Conceder ao **CONSELHO DA CIDADE DE CAMBORIÚ** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas um **Plano de Ação**, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

4.1. Exercer a competência estabelecida no Plano Diretor do Município de Camboriú, nos termos estabelecidos no art. 134 da Lei Complementar (municipal) n. 55/2013.

5. Alertar aos gestores dos Municípios indicados acima que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter, no mínimo, as informações adiante descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE (f. 270 dos autos):

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:

Cargo: _____ **Data:** _____

Assinatura: _____

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – desta Corte de Contas o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no presente processo de Auditoria Operacional, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

7. Recomendar aos **MUNICÍPIOS DE NAVEGANTES e PENHA** a elaboração do seu Plano de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional no tocante à participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o disposto no art. 24, § 4º, II, as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DAE n. 43/2024**, aos Municípios de Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo, aos seus respectivos Controles Internos e Câmaras de Vereadores e ao Conselho da Cidade de Camboriú.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Jaraguá do Sul

Processo n.: @TCE 11/00145459

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-11/00145410 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 177/2010 e ao Contrato n. 003/2011

Responsáveis: José Antônio Schmitt, Cecília Konell, Aristides Panstein, Olívio Beltrão Júnior e FOTOSENSORES Tecnologia Eletrônica Ltda.

Procuradores:

Jouse Kirst Lenz e Paulo Rogério Paz Juliani (de Eliseu Kopp & Cia. Ltda.)

Carlos Alberto Day Stoeve e outros (de FOTOSENSORES Tecnologia Eletrônica Ltda.)

Joanna Augusta Krauser e outros (de Olívio Beltrão Júnior)

Fernando Marquardt e Tiago de Assis Pereira Maffezzolli (de Aristides Panstein)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 275/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, uma vez decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro ato de interrupção, consubstanciado na Decisão de determinação de citação, à f. 3653 dos autos, datada de 27/06/2017, e a próxima causa interruptiva, ocorrida quando do Despacho n. GAC/WWD – 534/2022, às fs. 5064/5077 deste processo, datado de 24/10/2022, que determinou novas citações.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e aos procuradores constituídos nos autos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2025

Data da Sessão: 19/03/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00678706

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL:Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIENE REBEQUE CRISTO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 186/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - referente à concessão de aposentadoria de **MARIENE REBEQUE CRISTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 586/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/236/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIENE REBEQUE CRISTO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil – Ensino Superior, Classe 7, Letra C, matrícula nº 10396, CPF nº 598.922.939-91, consubstanciado no Ato nº 156/2021, de 25/06/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2025.



LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 22/00655945

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL: Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cynthia Rosângela De Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 241/2025

Tratam os autos do Ato de aposentadoria de Cynthia Rosângela De Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 564/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à Unidade Gestora.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Contudo, considerando a existência de indícios de acúmulo de benefícios que pode descumprir as regras dispostas no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, propõe recomendação ao Instituto de Previdência que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/333/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato com recomendação à Unidade Gestora.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Cynthia Rosângela De Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível III/10/A, matrícula n. 00117715, CPF n. 501.890.699-53, consubstanciado no Ato n. 086/2022, de 24/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº:@APE 24/00301179

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL:Laci Ana Cesário Adriano, Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MÔNICA LEAL CUNHA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 187/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes referente à concessão de aposentadoria de **MÔNICA LEAL CUNHA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3611/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/223/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MÔNICA LEAL CUNHA, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do



cargo de PROFESSOR, nível 28-A, matrícula nº 61401, CPF nº 908.295.739-68, consubstanciado no Ato nº 021/2024, de 01/03/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Trombudo Central

Processo n.: @REP 20/00614455

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial PMTC n. 19/2020 e ao contrato dele decorrente - Elaboração de projeto de iluminação pública com luminárias tipo LED e locação de equipamentos

Responsável: Geovana Gessner Klowaski

Procuradores: Jorge Lacerda da Rosa e outros (do Consórcio Stylux-Blu)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 261/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendida a determinação contida no item 2 da Decisão n. 262/2021, em razão da comprovação da anulação do Pregão Presencial PMTC n. 19/2020, bem como do Contrato n. 61/2020, da Prefeitura Municipal de Trombudo Central.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Responsável supranominada e à Procuradoria e ao órgão de Controle Interno do Município de Trombudo Central.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no § 4º do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: @RLA 22/00652172

Assunto: Auditoria Operacional Temática envolvendo a avaliação da aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e à revisão dos Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação, além da verificação da existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios da Região Metropolitana de Tubarão

Responsáveis: Jairo dos Passos Cascaes, Jorge Luiz Koch, Salésio Wiemes, Castilho Silvano Vieira, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Roberto Kuerten Marcelino, Márcia Roberg Cargnin, Rosivaldo da Silva Júnior, Ibaneis Lembeck, Lourival de Oliveira Izidoro, Jailso Bordini, Hélio Alberton Júnior, Agnaldo Filippi e Rodrigo Althoff Medeiros

Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Tubarão e outras

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 234/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/COAP-III/Div.2 n. 57/2024**, relativo à Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão-Pará, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, Treze de Maio e Tubarão, todos integrantes da Região Metropolitana de Tubarão, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades no concernente à obrigação de elaboração dos Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implementação no Município de Tubarão, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

2. Determinar aos **MUNICÍPIOS DE GRÃO-PARÁ, PESCARIA BRAVA E SÃO LUDGERO**, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

2.1. Elaborar o seu Plano Diretor em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42-A da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução CONAMA n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e 1º da Resolução n. 22/2006 do Conselho das Cidades – CONCIDADES (item 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Determinar aos **MUNICÍPIOS DE ARMAZÉM, IMBITUBA, ORLEANS, PEDRAS GRANDES E TREZE DE MAIO**, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no



apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

3.1. Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

4. Determinar ao **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

4.1. Instituir e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU -, previsto nos arts. 25 a 30 da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.2. Criar canais para a participação popular na gestão municipal, de forma a ampliar a participação comunitária no processo de decisão, de acordo com o art. 68 da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.3. Criar o sistema de monitoramento definido a partir de critérios técnicos e científicos que analisem o território e sua transformação, conforme art. 69, I, da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

5. Determinar ao **CONSELHO DA CIDADE DE TUBARÃO**, na pessoa do atual Presidente, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para adoção das providências e os responsáveis pelas ações, visando ao atendimento do seguinte:

5.1. Dar publicidade às atas do Conselho da Cidade, conforme art. 19, V, da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

5.2. Realizar, a cada dois anos, a Conferência Municipal sobre o Plano Diretor para avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, bem como a implantação do Plano, conforme art. 23 da Lei Complementar (municipal) n. 84/2013 (item 2.2.1 do Relatório DAE-57/2024).

6. Orientar os **Municípios de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Imbituba e Tubarão**, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, que elaborem seus Planos de Mobilidade Urbana, atentando-se para o prazo estabelecido pelo art. 24, § 4º, II, para as diretrizes do art. 6º e para os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

7. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas nestes autos de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º e nos arts. 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/COAP-II/Div.2 n. 57/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 1610/2024**, aos atuais Prefeitos, aos responsáveis pelas Procuradorias-Gerais e pelos Controles Internos e às Mesas Diretoras das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão-Pará, Imbituba, Orleans, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, Treze de Maio e Tubarão e ao Conselho da Cidade de Tubarão.

Ata n.º: 6/2025

Data da Sessão: 28/02/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0127/2025

Convoca Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001265-6;

RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 181, *caput*, da Resolução N. TC-06/2001, o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para substituir este Conselheiro, no período de 21/3/2025 a 28/3/2025, por motivo de substituição do Presidente.

Florianópolis, 21 de março de 2025.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício



Extrato do Termo de Transmissão do Exercício do Cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Informa-se que foi realizada a transmissão do exercício do cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a Sua Excelência, o Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Vice-Presidente, nos termos do art. 91, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, combinado com o art. 274, inciso I, da Resolução N. TC-06/2001. MOTIVO: Fruição da licença por motivo de falecimento de ascendente prevista no art. 72, inciso II, da Lei Complementar n. 35/1979, combinado com o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 367/2006. PERÍODO: 21/3/2025 a 28/3/2025.

Florianópolis, 21 de março de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora-Geral de Administração

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. TC 07/2025 - PSEI 24.0.000006347-5

ACT celebrado junto à Organização da Sociedade Civil Todos Pela Educação (TPE), em prol do desenvolvimento da educação no Estado de Santa Catarina.

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação mútua entre o TCE/SC e o Todos Pela Educação para a realização de atividades de interesse comum na área de educação, visando a melhoria da qualidade do ensino público no Estado de Santa Catarina por meio do compartilhamento de ações, intercâmbio de informações, expertise e conhecimento de práticas de gestão de excelência na educação baseadas em evidências e resultados, com objetivo de constituir referenciais de gestão e controle da educação.

VIGÊNCIA: 21/03/2030;

DATA DE ASSINATURA: 21/03/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Conselheiro Aderson Flores; pela TPE, a Presidente, Priscila Fonseca Cruz.

ADM 25/80001390.

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 015/2025 - 90015/2025 SEI 25.0.000000393-2

Objeto: contratação da renovação das licenças do software Kaspersky, a realização de um Assessment Kaspersky, a execução de treinamento especializado para a equipe de TI sobre a solução Kaspersky, e a prestação de suporte técnico especializado por um período de 60 meses, com o objetivo de garantir a proteção e o bom funcionamento da infraestrutura de segurança cibernética do Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC,

Fornecedores participantes: ALUS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, ARS COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, CONTEGO CONSULTORIA LTDA, FORT SECURE TECNOLOGIA LTDA, CORE TEC BR TECNOLOGIA LTDA, GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, IT PROTECT SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, NANO WAVE LTDA, PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, RAISE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, SOLO NETWORK BRASIL S.A., SPOT TECNOLOGIA LTDA, THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA.

Resultado: Vencedor: ALUS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, pelo valor total de R\$ 870.953,00.

Florianópolis, 20 de março de 2025.

Pregoeira

